



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.21.267411-3/001 **Númeraço** 2674121-
Relator: Des.(a) José de Carvalho Barbosa
Relator do Acordão: Des.(a) José de Carvalho Barbosa
Data do Julgamento: 29/09/2022
Data da Publicação: 03/10/2022

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM - RESSALVA QUANTO A ATOS DE CONSTRIÇÃO - JUROS DE MORA - FLUÊNCIA SUSPensa - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. O c. STJ já se posicionou no sentido de que a competência para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execução movida em face da empresa em recuperação judicial, é do juízo onde tramita o processo de recuperação judicial, não podendo outro juízo determinar a retirada de bens do patrimônio da empresa. Tal competência, porém, se restringe à análise dos atos constitutivos, não gerando competência para processamento de todo o feito. Assim, o cumprimento de sentença que constitui o crédito concursal, deve ser processado no juízo de origem, ressalvados os atos de alienação ou constrição patrimonial da executada/recuperanda, cuja competência para decidir sobre eles é do juízo perante o qual se processa a recuperação judicial. Conforme determina o art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/74, devem os juros moratórios ter a sua fluência suspensa a partir da decretação da liquidação extrajudicial até a quitação integral do passivo da sociedade empresária em recuperação judicial. A correção monetária não constitui um plus, servindo apenas para manter constante o poder aquisitivo da moeda, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do devedor. Mesmo após a homologação do quadro geral de credores é possível a habilitação retardatária dos créditos submetidos à recuperação (§ 6º do art. 10 da Lei de Recuperação e Falência). Todavia, o fato de ser possível a habilitação retardatária do crédito não incluído no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial não pode ensejar a extinção da execução ajuizada por esse credor excluído, tampouco se poderá admitir o seu prosseguimento,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

visto que isso implicaria conferir a ele tratamento diferenciado, em detrimento dos credores regularmente habilitados, ou seja, implicaria conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, assim devendo a execução permanecer suspensa até a resolução da recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.267411-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): OI MOVEEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO(A)(S): GERALDO LOPES DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

RELATOR

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI MOVEEL S.A. contra decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da "Ação de Consignação em Pagamento c/c Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais", em fase de cumprimento de sentença, movida por GERALDO LOPES DA SILVA, proferida nos seguintes termos:

"Pois bem, a impugnação trazida pela executada deve ser acolhida, porque embora a condenação da empresa tenha ocorrido depois da data do ajuizamento do pedido de processamento da recuperação judicial e da aprovação do próprio plano de recuperação judicial,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

referem-se a ilícitos cometidos em data anterior.

Assim, o crédito do exequente é concursal, pelo que submete-se ao concurso universal.

Conforme destacado pela executada, o pedido de processamento da recuperação judicial foi formalizado no dia 20/6/2016 e o plano de recuperação judicial foi aprovado nos dias 19 e 20/12/2017, e homologado judicialmente no dia 5/2/2018.

Por outro lado, o crédito do exequente foi reconhecido judicialmente no dia 11/10/2019, data em que foi proferida a sentença por este juízo.

Contudo, as verbas condenatórias decorrem de direitos constituídos em 2014, ou seja, antes do pedido de processamento da recuperação judicial.

Os fatos que deram origem ao crédito do exequente não foram praticados depois de 20/6/2016.

E em conformidade ao art. 49 da Lei n. 11.101, de 2.005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

É o que vem consagrando o STJ:

(...)

Portanto, o crédito objeto do presente cumprimento de sentença é concursal, pelo que está sujeito a plano de recuperação judicial.

Em sendo assim, a correção monetária tem incidência, tão somente, até a data do pedido de processamento da recuperação judicial (20/6/2016), em conformidade ao art. 9º, II, da Lei n. 11.010, de 2.005.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto ao pedido de exclusão de multa e encargos moratórios, deve ser indeferido, porque não houve atraso algum por parte do exequente na indicação do valor devido.

Seu crédito foi, de fato, reconhecido somente depois da aprovação do plano de recuperação judicial, pelo que não há falar em atraso ou preclusão.

Assim, o item 13.4.1 do plano de recuperação judicial não tem aplicação ao caso em tela.

Intimar o exequente, pois, a apresentar o novo demonstrativo de seu crédito, após o que deverá formalizar sua habilitação perante o juízo da recuperação judicial, com comprovação nos autos."

Em suas razões recursais (doc. 01), defende a agravante a reforma da decisão, alegando que, no caso dos autos, o MM. Juiz "a quo" entendeu pela classificação do crédito corretamente como concursal, no entanto, determinou a expedição de certidão de crédito em valor equivocado e diverso do crédito, existindo excesso de execução, posto que não foram observados os critérios previstos no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária, inclusive destacando que teria sido entendido absurdamente devido o acréscimo de multa e honorários previstos no art. 523 do CPC/2015.

Ressalta que "instaurado o processo de recuperação judicial, compete apenas ao Juízo Empresarial analisar e deliberar acerca de atos constritivos e de alienação de bens, enquanto perdurar a recuperação judicial".

Assevera que, como o plano de recuperação judicial do Grupo foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo competente, todos os créditos nele incluídos foram novados, nos termos dos art. 59 da Lei nº 11.101/05, como é o caso dos autos.

Acrescenta que, segundo entendimento do colendo STJ, após a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais, tendo em vista que os credores receberão os valores na forma do PRJ aprovado.

Pede que seja atribuído "efeito ativo" ao presente recurso para suspender "a presente execução até o julgamento final do recurso".

Decisão agravada (doc. 196).

Preparo regular (documentos 2 e 3).

Pela decisão anexada ao documento nº 217, foi atribuído efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre observar que, ao contrário do alegado pela agravante, não há nos cálculos do débito apresentados pelo agravado (documentos ns. 200 e 216) inclusão de multa e honorários previstos no art. 523 do CPC, faltando-lhe interesse recursal, portanto, quanto a essa alegação de que teria sido determinado pela decisão agravada expedição de certidão de crédito em valor equivocado, e que existiria excesso de execução nesse tocante.

Com relação aos juros moratórios, tenho que assiste razão à agravante, pois, conforme determina o art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/74, devem tais juros moratórios ter a sua fluência suspensa a partir da decretação da liquidação extrajudicial até a quitação integral do passivo da seguradora.

Nesse sentido confirmam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO. 1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74. 2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1102850/PE, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 4/11/2014, DJe 13/11/2014).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - SOCIEDADE SEGURADORA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - REGULAR INCIDÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - SUSPENSÃO DO ART. 18, LEI Nº 6.024/1974 - CABIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO. (...) Os juros moratórios, apesar de incidirem desde a constituição em mora do devedor, devem ter a sua fluência suspensa a partir da decretação da liquidação extrajudicial até a quitação integral do passivo da sociedade seguradora, conforme determina o art. 18, "d", da Lei nº 6.024/1974. Existindo provas da efetiva incapacidade econômica da sociedade seguradora sob regime de liquidação extrajudicial para arcar com as despesas processuais, deve ser a ela concedido os benefícios da assistência judiciária. (TJMG, Embargos de Declaração nº 1.0024.12.040712-7/004, Relator Des. Leite Praça, 17ª Câmara Cível, julgamento em 4/8/2016, publicação em 18/8/2016)"

Quanto à correção monetária, não assiste razão à agravante, tendo em vista que tal encargo não constitui um plus, servindo apenas para manter constante o poder aquisitivo da moeda, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do devedor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o assunto, vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CORRETORA DE VALORES. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA N. 211/STJ. DL N. 7.661/1945. ART. 44, VI. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 43/STJ. ATO ILÍCITO ABSOLUTO E ATO ILÍCITO RELATIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. (...) 3. "É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (REsp n. 247.685/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000). 4. O enunciado da Súmula n. 43/STJ refere-se tanto ao ato ilícito absoluto (extracontratual) quanto ao ato ilícito relativo (contratual). Precedentes. 5. Conforme disposto no art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/1974, decretada a liquidação extrajudicial da empresa, não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. (...) 6. Recurso da primeira recorrente conhecido e parcialmente provido. Recurso da segunda recorrente parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 887131/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgamento em 16/5/2013, DJe 14/10/2013)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - SOCIEDADE SEGURADORA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - REGULAR INCIDÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - SUSPENSÃO DO ART. 18, LEI Nº 6.024/1974 - CABIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO. (...) A correção monetária não importa em complemento ao capital e tem como objetivo preservar e recompor o poder aquisitivo e o valor da moeda, não havendo se falar em afastamento ou suspensão de sua incidência sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do devedor. (...) Os juros moratórios, apesar de incidirem desde a constituição em mora do devedor, devem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ter a sua fluência suspensa a partir da decretação da liquidação extrajudicial até a quitação integral do passivo da sociedade seguradora, conforme determina o art. 18, "d", da Lei nº 6.024/1974. Existindo provas da efetiva incapacidade econômica da sociedade seguradora sob regime de liquidação extrajudicial para arcar com as despesas processuais, deve ser a ela concedido os benefícios da assistência judiciária. (TJMG, Embargos de Declaração nº 1.0024.12.040712-7/004, Relator Des. Leite Praça, 17ª Câmara Cível, julgamento em 4/8/2016, publicação em 18/8/2016)".

Registre-se que o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe, explicitamente, que "são sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência".

Esclareço, por fim, que, como é cediço, a correção monetária, assim como os juros moratórios, constituem matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo julgador.

Desse modo, tem-se que a alteração da forma de incidência de tais encargos, ainda que haja decisão transitada em julgado sobre a matéria, não configura violação à coisa julgada.

Assim já decidiu este Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DESPACHO NÃO CUMPRIDO - NULIDADE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATORIOS - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA gDE ORDEM PÚBLICA - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE JUROS EXTORSIVOS - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - DECOTE DO EXCESSO DA COBRANÇA RELATIVA AOS JUROS USURÁRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FÉ - INOCORRÊNCIA. (...) A correção monetária possui natureza acessória em relação à dívida principal, portanto, o termo a quo de sua incidência é a data em que houve o vencimento do débito. Sendo a correção monetária e os juros de mora matéria de ordem pública, o termo a quo não sofre a imutabilidade da coisa julgada, podendo ser revisto, de ofício, pela instância ad quem, sem que isso possa ser tido como reformatio in pejus. - Reconhecida, a partir de prova idônea, a prática de usura, deve-se descontar o excesso das taxas de juros cobrados pelo agiota, recalculada a dívida sem tais abusividades, admitida a validade do documento que instrui a ação monitória. - Inexiste litigância de má-fé quando a parte apenas exerce legitimamente o direito subjetivo público de ação. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.13.006836-0/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2017, publicação da súmula em 28/04/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIATURA POLICIAL - DANOS MATERIAIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO. I - Além do preconizado pelo c. STJ no REsp n.º 1.270.439/PR, em se tratando de ressarcimento por dano material, a incidência da correção monetária sobre o valor devido deverá se dar a partir da data do efetivo prejuízo (desembolso) e os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54/STJ. II - Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação/alteração pelo tribunal, é perfeitamente possível, não configurando, assim, julgamento extra petita ou reformatio in pejus. III - Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios arbitrados em valor condizente à complexidade da causa, à presteza do trabalho profissional bem como ao dispêndio de tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. (Apelação Cível nº 1.0024.10.187081-4/001, Relator Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, julgamento em 31/05/2016, publicação em 07/06/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ENCARGOS DA LEI N.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09 - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A modificação dos encargos legais incidentes sobre o montante da condenação, para a adoção dos índices vigentes após a alteração do parâmetro pretérito, não configure ofensa à coisa julgada. Sendo assim, possível a adoção do índice de juros e correção monetária do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, para período posterior à sua vigência. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0313.14.017881-2/001, Relatora Desa. Ângela de Lourdes Rodrigues 8ª Câmara Cível, julgamento em 27/04/2017, publicação da súmula em 24/05/2017)".

Deve, portanto, a correção monetária ter incidência regular até a data do efetivo pagamento do débito, e não apenas até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, como equivocadamente declarado na decisão agravada.

Quanto à alegação de que não podem ser praticados atos constritivos pelo juízo da execução, tenho que razão lhe assiste.

O C. STJ já se posicionou no sentido de que a competência para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execução movida em face da recuperanda, é do juízo onde tramita o processo de recuperação judicial, não podendo outro juízo determinar a retirada de bens do patrimônio da empresa.

Porém, tal competência se restringe à análise dos atos constritivos, não gerando competência para processamento de todo o feito, como pretendido pela agravante.

Assim, o cumprimento de sentença que declara a existência do crédito concursal, deve ser processado no juízo de origem, ressalvados os atos de alienação ou constrição patrimonial da empresa recuperanda, cuja competência para sobre eles decidir é do juízo perante o qual se processa a recuperação judicial,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.

1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.

3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.

4- Recurso Especial Provido.

(REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013.)

Com relação à alegação de que a ação deve ser extinta ante a novação do crédito e que tal crédito deve ser habilitado "no competente processo de Recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, perante o 7º Cartório da Vara Empresarial na Comarca do Rio de Janeiro/RJ", não assiste razão à agravante.

Como é cediço, o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação de todos os credores da parte requerente, conforme previsto no art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, "verbis":

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

A partir dessa relação de credores, o administrador judicial consolida o Quadro Geral de Credores (QGC) que, posteriormente, será homologado pelo juízo da recuperação judicial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cumprе salientar que, mesmo já tendo sido homologado o quadro geral de credores, como no caso dos autos, é possível a habilitação retardatária dos créditos submetidos à recuperação, consoante previsto [no art. 10, § 6º, da Lei de Recuperações e Falências:

"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 6º - Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitarem seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito."

Sobre o assunto, confira-se a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

"Sem embargo, a rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da extinção da recuperação (art. 63) ou da extinção das obrigações na falência (art. 159), é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento em ação de rito ordinário), as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito. Tanto é assim que o próprio § 6º menciona a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária para tal fim, sem limitação temporal. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada - Lei 11.101/2005 - Comentário artigo por artigo, 5ª edição, São Paulo: RT, 2008)"

Impende observar, todavia, que o fato de ser possível a habilitação retardatária do crédito não incluído no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial não pode ensejar a extinção da execução ajuizada por esse credor excluído.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É que essa habilitação é uma opção e não obrigação do credor, podendo ele (sendo prerrogativa sua), ao invés de habilitar seu crédito, aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual do seu crédito, assim não se havendo de falar em novação.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.

2. De fato, caso a obrigação não seja abrangida pelo acordo recuperacional, restando suprimida do plano, não haverá falar em novação, ficando o crédito excluído da recuperação e, por conseguinte, podendo ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).

3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha, para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. (REsp n. 1.851.692/RS, Quarta Turma, Julgado em 25/5/2021).

4. Na hipótese, o credor de crédito excluído do plano recuperacional optou por prosseguir com o processo executivo, não podendo ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1641169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021)"

Registre-se, ademais, que, no presente caso, o magistrado "a quo" na r. decisão agravada determinou a intimação do exequente/agravado para "apresentar o novo demonstrativo de seu crédito, após o que deverá formalizar sua habilitação perante o juízo da recuperação judicial, com comprovação nos autos".

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão agravada para acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a suspensão da fluência dos juros moratórios desde a data da decretação da liquidação extrajudicial da agravante até o pagamento integral de seu passivo, declarando que a correção monetária deve ter incidência regular até a data do efetivo pagamento do débito, e não apenas até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, como equivocadamente declarado na decisão agravada, e, ainda declarando que a competência para decidir sobre atos de alienação ou constrição patrimonial da executada/recuperanda, ora agravante, é do Juízo onde tramita o processo de sua recuperação judicial.

Custas recursais, meio a meio, suspensa a exigibilidade em relação à parte agravada, que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. FERRARA MARCOLINO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."